



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 35326 de 15 de Outubro de 1991

EXPEDE REGULAMENTO AOS ARTS. 78 E SEGUINTE DA LEI Nº 5 247, DE 26 DE JULHO DE 1 991 - REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS - E DÁ OU - TRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 107, inciso IV, da Constituição Estadual, e considerando o que estabelece o Art. 3º da Lei nº 5 231, de 10 de setembro de 1 991,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A convocação de agentes públicos civis estaduais, inclusive autárquicos e fundacionais, para o cumprimento de horas extraordinárias de trabalho, diurnas ou noturnas, na conformidade do que autorizam os Arts. 78 e seguinte da Lei nº 5 247, de 26 de julho de 1 991, proceder-se-á observada a disciplina estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO

Art. 2º É de 08 (oito) horas a duração diária do trabalho dos agentes públicos civis estaduais, inclusive autárquicos e fundacionais públicos, salvo a de quantos sujeitos' a jornada especial de trabalho, em razão da natureza dos cargos que ocupem.

Art. 3º Nos órgãos e entidades onde se cumpra único expediente diário a duração do trabalho fica reduzida para 06 (seis) horas.

Art. 4º Após a quarta hora trabalhada, nas hipóteses dos Arts. 2º e 3º, assegurar-se-ão intervalos por período

R

dos correspondentes a 15 (quinze) minutos e 02 (duas) horas. respectivamente, para repouso e alimentação.

Parágrafo Único Os períodos correspondentes a intervalos para repouso e alimentação não serão computados para fins de interação da jornada de trabalho.

CAPÍTULO III DO HORÁRIO PROLONGADO DE TRABALHO

Art. 5º Poderá ser prolongada a duração diária do trabalho do agente público civil estadual, mediante a convocação para cumprimento de horas-extras, diurnas ou noturnas, desde que comprovada a ocorrência de necessidade cujo atendimento não se viabilize pela adoção do sistema de rodízio ou ainda pela instituição do regime de plantão.

Art. 6º A convocação para prestação de horas-extras de trabalho, em qualquer hipótese, fica condicionada a prévia e expressa autorização do Secretário de Estado ou autoridade diretiva competente, conforme o caso.

Art. 7º Entender-se-á como hora-extra noturna aquela cumprida no período compreendido entre as 22.00 (vinte e duas) horas de um dia e as 05:00 (cinco) horas do dia subsequente.

Art. 8º A remuneração de cada hora-extra diurna será superior, em 50% (cinquenta por cento), àquela devida pelo cumprimento da hora normal de trabalho; a de cada hora-extra noturna será superior, em 50% (cinquenta por cento), àquela atribuída por hora-extra diurna.

Art. 9º A prestação de horas-extras terá caráter compulsoriamente temporário e respeitará, sempre, o limite máximo de 02 (duas) horas-extras por dia.

Art. 10. Feita a convocação para cumprimento de horas-extras, a autoridade responsável, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará o fato, em exposição motivada, ao Governador do Estado, que confirmará ou não o chamamento procedido.

Parágrafo Único Desde que não confirmado o ato convocatório, promover-se-á a responsabilidade da autoridade que o haja praticado, a quem, inclusive, cumprirá responder pelas despesas indevidamente impostas ao Erário.

Art. 11. Confirmado ou não o ato convocatório, será o processo remetido ao Secretário de Administração, a quem cumprirá, em sendo o caso, autorizar o pagamento das



horas-extras efetivamente cumpridas-

Art. 12. O regime de plantão, conforme o caso, determinará a permanência do servidor, nas dependências e à disposição do órgão ou entidade a que sirva, por períodos contínuos de 12 (doze) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Cada hora de trabalho, em regime de plantão, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) em relação à hora normal de trabalho do servidor.

§ 2º Em sendo o caso de hora noturna, o acréscimo de que trata o parágrafo anterior incidirá sobre o valor obtido mediante a aplicação da regra do Art. 79 da Lei nº 5 247, de 26 de julho de 1 991.

Art. 13 No caso de sobreaviso ficará o servidor apenas disponível com vistas a eventual convocação de atendimento obrigatório.

Parágrafo Único Convocado o servidor de sobreaviso, remunerar-se-á cada hora de serviço efetivo com observância as regras estabelecidas pelos parágrafos primeiro e segundo do artigo anterior.

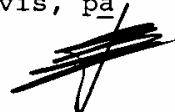
Art. 14 Cumprido cada plantão de 12 (doze) horas garantir-se-á ao servidor repouso por período nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas; tratando-se de plantões de 24 (vinte e quatro) horas, o descanso, entre um e outro, terá duração de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Nenhum órgão ou entidade poderá adotar regime de plantão de 12 (doze) ou de 24 (vinte e quatro) horas, ou ainda de sobreaviso, salvo se mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo Estadual, à vista de motivada exposição de motivos.

Art. 16 O Governador do Estado, para atendimento a situações de emergência, ou ainda tendo em vista as condições peculiares de trabalho de órgãos, entidades ou unidades setoriais específicas, poderá autorizar sejam estes submetidos, por prazo determinado, a regime continuado de horário prolongado de trabalho.

Art. 17 Aos servidores militares, quando em exercício no Gabinete Militar do Governador do Estado, é assegurado igual tratamento ao garantido aos servidores civis, pa

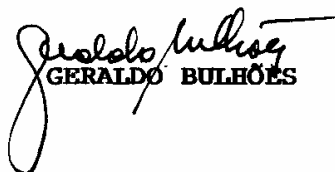


ra efeito de retribuição pelo cumprimento de horas extras.

Art. 18 A Comissão de Acumulação de Cargos-CAC, para os efeitos de que trata a Lei nº 3236, de 31 de outubro de 1972, fica classificada como Órgão colegiado de 2º Grau, na conformidade do previsto pelo Art. 2º do Decreto nº 34.180, de 08 de maio de 1990, com a redação introduzida pelo Art. 1º do Decreto nº 34.732, de 25 de fevereiro de 1991.

Art. 19 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos financeiros serão produzidos a contar de 1º de outubro de 1991.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 15 de outubro de 1991, 103ª da República.


GERALDO BULHÕES

Cyridião Durval Peixoto